



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 038/93.

Espécie do Expediente " ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 511 DE 22  
DE NOVEMBRO DE 1.979."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 11 / agosto / 1993.

Protocolado sob n.º 1363 Fl.46.

## ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 14.08.93  
baixou as Comissões de Justiça e Redação;  
Finanças e Orçamentos.

Em sessão extraordinária de 19.08.93  
foi aprovada por unanimidade.

PLE 038/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CF665FF499D5





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Srs. Vereadores !

O Projeto de Lei nº 038 / 93, que altera a redação do artigo 1º da Lei 511 de 22 de novembro de 1.979, justifica-se em virtude da publicação da nova Lei sobre licitações e contratos ( Lei 8.666 de 22 de junho de 1.993 ) que trouxe enormes transtornos a Administração Pública, tornando esta quase que inviável.

O aumento no valor do pronto pagamento resolve quase que oitenta por cento ( 80% ) das pequenas despesas, principalmente nas Secretarias de Obras e de Transportes, dando uma celebridade maior aos serviços, cumprindo com a tarefa que se dispõe, ou seja, na solução dos problemas emergentes de nossa comunidade.

A nova Lei sobre licitações e contratos ( Lei 8.666 ) dispõe sobre o pronto pagamento com um valor igual àquele de limite que dispensa licitação. Como o nosso Município possui legislação que regulamente a matéria ( Lei 511 / 79 ) necessário se torna este projeto para podermos alterar o valor, que passa dos atuais cinco ( 5 ) VRMs para vinte ( 20 ) VRMs.

Esperando a apreciação e votação do presente em regime de urgência urgentíssima, aproveitamos para cumprimentar mais uma vez essa Casa Legislativa.

  
JOÃO COLLARES  
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 038/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CF66FF499D5



161361  
44400

PL 038  
1993



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI nº 038 / 93

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 511  
DA 22 DE NOVEMBRO DE 1.979

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 511 de 22 de novembro de 1.979, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 3º - As requisições de adiantamento serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizados pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 20 ( vinte ) vezes o valor de referência no Município. "

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos .....

JOÃO COLLARES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Secretário Municipal da Administração e Rec. Humanos





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 511, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE  
NUMERÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no ar-  
tigo 68, da Lei nº 4320, de 17/03/64, à conta de dotações orçamentárias, obedece-  
rá ao disposto nesta Lei.

ART. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam de-  
longas na satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
- c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unida-  
des orçamentárias;
- d) quando o adiantamento for autorizado em Lei.

ART. 3º - As requisições de adiantamento serão expedidas por  
autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autoriza-  
das pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 5 (cinco) vezes o valor de ref-  
rência vigente no Município.

ART. 4º - As requisições de adiantamentos deverão satisfazer  
as seguintes condições:

- I- Indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o cargo  
e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento.
- II- Indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr  
a despesa.
- III- Indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua ap-  
licação.

ART. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas  
estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

ART. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quan-  
tos forem as classificações da despesa.

ART. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão  
I- Contar data posterior à do recebimento do adiantamento.

II- Referir-se a serviços ou fornecimento de período indicado na requisição de  
adiantamento.

III- ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas  
assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais

EXECUTIVO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019612 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CFCF66FF499D5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Indicada a profissão e residência.

IV- Ser visados pelo responsável.

ART. 8º - As despesas até 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, das quais não seja possível conseguir nota regular serão individualizadas em uma relação, com toda a clareza.

ART. 9º - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

ART. 10º - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão de acordo com as normas contábeis.

ART. 11º - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo da entrega, obedecendo as seguintes normas:

I- Os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável.

II- Se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento.

III- Aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

ART. 12º - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 dias a contar da data do recebimento do numerário.

Parágrafo Único- Não será feito adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos,

ART. 13º - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

ART. 14º - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos Oficiais, ou inexistindo agência destes, em outro Banco, observado o seguinte:

I- O depósito será feito em conta corrente especial -CONTA ADIANTAMENTO- em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exerce.

II- A conta bancária será movimentada pelo responsável, mediante cheque nominado a favor dos credores, ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável.

III- O extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

ART. 15º - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamento deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

038/1993 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CF66FF499D5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART. 16º - Nos casos omissos, aplicar-se-ã o Regulamento Ge-  
ral de Contabilidade Pública, Decreto nº 15783, de 8 de novembro de 1922 e Lei  
nº 4320, de 17 de março de 1964.

ART. 17º - Esta Lei entrarã em vigor na data de sua publica-  
ção revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 22 de novembro de 1979.

DR. SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NELSON CORNETET  
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de ~~Justiça e Redação~~ *FINANÇAS E ORÇAMENTO*

Parecer N.º *01*  
PROCESSO N.º *038/93*  
REQUERENTE *EXECUTIVO MUNICIPAL*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
*O UEN. JOSÉ UMENS, SOLICITA PARECER JURÍDICO SOBRE O PRESENTE PROJETO*

Sala das Comissões, em, *17/8/93*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Signature]*  
*favorável ao projeto*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Relator  
*Favorável ao projeto*  
~~*[Signature]*~~

PLE 038/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CF66FF499D5



*P.06*  
*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º *01*  
PROCESSO N.º *038/93*  
REQUERENTE *EX. MOM.*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
*COMCORDAMOS C/ PARECER JURÍDICO DA COMISSÃO*  
*DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. SOLICITADO DELA.*

Sala das Comissões, em *17/08/93*

\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
Presidente

\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
Relator

PLE 038/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019612

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CF66FF499D5





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer nº ..../93

Em atendimento a solicitação das Comissões de Finanças e Orçamento, bem como a de Justiça e Redação que pede a Procuradoria da Casa Parecer sobre o Projeto nº 38/93 e que versa sobre a ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 511 de 22 de novembro de 1979, vimos dizer que:

1º- Não existe, pelo menos até o momento qualquer legislação sobre o "quantum" (a importância) que deva ter o que denominamos PRONTO PAGAMENTO.

2º- Via de regra, esta quantia fica adstrita ao limite dos valores permitidos às compras sem licitação.

3º- Como o valor pretendido é de 20 VRMs. que no corrente mês foi fixada em Cr\$ 1.613,65, entendemos não haver qualquer exageiro no que esta pretendido no presente Projeto

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Guaíba, 18 de agosto de 1993

-----  
Nelson Cornetet  
Procurador





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
 Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º **02**  
 PROCESSO N.º **038/93**  
 REQUERENTE **EXECUTIVO**

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

**APÓS PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO  
 OPINAMOS FAVORAVEL**

Sala das Comissões, em **19/AGOSTO/93**

  
 Presidente  
**JOSÉ VARRÃO**

  
 Relator  
**LUÍZ CARLOS FARACO**

  
**ODMAR SILVEIRA**

PLE 038/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 019612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CF665FF499D5



99



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

038/93

REQUERENTE

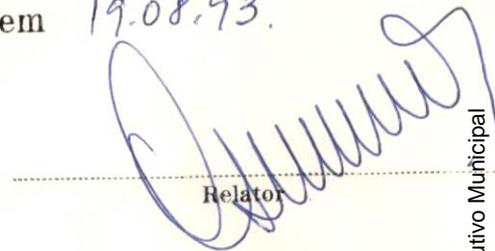
EXECUTIVO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina FAVORÁVEL, tendo em vista os sérios problemas causados pela nova lei de licitações.

Sala das Comissões, em 19.08.93.

  
Presidente



  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 207/1993  
EM 20 / 08 / 93

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 029 e 038/93 aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada em 19 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

Ver. Luis Carlos Ferreira  
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.  
Dr. João Collares  
M.D. Prefeito Municipal  
NESTA

PLE 038/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3062F6C7B8B9A33DBA172CF66FF499D5

